



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 250/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 109/2016, que “Institui no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24 / 08 / 2016  
Horas 07 : 50  
Por: Wernis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016

Institui no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Ministério Público do Estado de Rondônia a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º. O plano de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º. O Ministério Público do Estado de Rondônia regulamentará o Programa em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que, até o dia 31 de dezembro de 2017:

I – não estiver respondendo a processo disciplinar;

II – não estiver respondendo a processo judicial; e

III – requerer o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei Complementar.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Os prazos previstos no inciso III e no § 1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º. O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Resolução pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

I – à vista, em até noventa dias contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 2º. Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês de igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º. A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**